

II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

Representante Discente - FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM - Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Unifor - Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro; Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-164-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, pandemia e transformação digital: novos tempos, novos desafios?

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. II Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



II ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Ainda em tempos de Pandemia provocada pela pulverização do Covid-19, acadêmicos e profissionais do direito e do processo penal, reuniram-se, na tarde do dia 8 de dezembro de 2020, para apresentar e debater temas ecléticos ligados às Ciências Penais e à Constituição. Se, por um lado, a pandemia proporcionou o recolhimento e o distanciamento social, por outro, revelou ser ocasião de análise crítica sobre o que tem sido produzido em âmbito legislativo, acadêmico e pelos Tribunais, na aplicação e, diante do ativismo consentâneo ao neoconstitucionalismo, produção do direito.

É certo que o tema geral do livro é bastante amplo e, por isso, os capítulos ora apresentados revelam apenas alguns segmentos parcelares, mas não por isso menos ricos, de discussão das ciências penais. Os assuntos abordados, na ordem que constam no livro, dizem respeito aos seguintes temas, doravante apresentados como capítulos da obra:

O primeiro, intitula-se “sobre a inauguração do instituto do juiz de garantias no processo penal brasileiro: transplante jurídico acrítico ou tradução legal adequada ao ordenamento jurídico pátrio?” Nesse texto, de autoria de Hélio Roberto Cabral de Oliveira, busca-se investigar a adequação ao ordenamento jurídico pátrio do instituto do juiz de garantias, inaugurado no processo penal brasileiro pela Lei 13.964/20, suspensa por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal. Sob a perspectiva do Direito Comparado e da História do Direito Processual Penal, externa-se a forma como ocorreu a importação de tal instituto para certificar-se se houve um transplante jurídico acrítico ou uma tradução cultural devidamente adequada à realidade legal pátria.

O segundo trabalho, intitulado “responsabilidade estatal e o aumento da criminalidade em tempos de crise financeira pandêmica frente à medida provisória n. 966/2020”, de autoria de Gleycyelle Pereira da Silva, Caroline Regina dos Santos e Nivaldo Dos Santos, tem por escopo a análise da mitigação da responsabilidade civil e administrativa dos agentes públicos nas medidas de enfrentamento da Pandemia do Novo Coronavírus, amparada pela Medida Provisória n.º 966/2020. Os autores enfatizam a prejudicialidade ao erário público e a consequente ausência de recursos para promoção de segurança pública no novo mundo virtual. O método dedutivo é utilizado para correlacionar os discursos, a partir de leis, de

resoluções, de tratados internacionais, entre outros documentos relevantes. A metodologia bibliográfica foi utilizada para o desenvolvimento da pesquisa, garantindo maior abrangência da temática.

Em “‘Estrangeiros’ presos no Brasil: uma reflexão a partir da Lei n. 13445, de 24 de maio de 2017”, o autor Geraldo Ribeiro de Sá apresenta um diálogo com os conceitos de migrante preso, crimes violentos (roubo e homicídio) e não violentos (tráfico de drogas e furto) e outros, praticados por “estrangeiros”. Caracteriza-se a migração contemporânea, destacando-se os Migrantes Sul/Sul, compostos majoritariamente por “imigrantes e refugiados modernos”, ou seja, dos que chegam e entram sem pedir licença, e por isso nem sempre desejáveis. Em decorrência da igualdade de direitos entre migrantes e brasileiros, entre presos não nacionais e nacionais, debate-se com vários momentos da legislação constitucional e infraconstitucional. Informa-se sobre a Cabo PM Marcelo Pires da Silva, prisão exclusiva para “estrangeiros”, seus crimes e origens.

O texto seguinte, intitulado “reflexões propositivas sobre o pacote ‘anticrime’: uma versão empalidecida do conjunto de medidas profiláticas para refrear a criminalidade no Brasil”, de autoria de Cristian Kiefer Da Silva, propõe ao leitor reflexões críticas sobre o pacote “anticrime”, e destaca, primordialmente, a desjudicialização do conflito, a desburocratização, o desafogamento do Poder Judiciário, a diminuição de custos para a máquina estatal, a celeridade, a participação direta dos envolvidos (autor e vítima) na resolução do conflito, a conscientização da dimensão do valor dos bens jurídicos ofendidos e de suas consequências, a reparação do dano, a minoração da estigmatização e discriminação do apenado, a prevenção, a inclusão, a racionalização das leis e a pacificação social.

Em “o princípio da insignificância e o crime de apropriação indébita previdenciária: uma análise do entendimento do Supremo Tribunal Federal”, os autores Roberto Carvalho Veloso e Ronaldo Soares Mendes analisam a existência de incongruência quanto à aplicação do princípio da insignificância pelo Supremo Tribunal Federal ao crime de apropriação indébita previdenciária em comparação aos crimes contra a ordem tributária. Para tanto, se valem da abordagem qualitativa e da pesquisa bibliográfica. Ao final, concluem pela incongruência do Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação desse princípio nos crimes contra a ordem tributária em comparação ao crime do Art. 168-A CP, posto que o bem jurídico tutelado por ambos é o mesmo.

Seguindo, o intitulado “Controle de convencionalidade: uma revisão epistemológica à luz dos princípios constitucionais e convencionais do devido processo penal”, de autoria de João Santos Da Costa, objetiva tecer considerações acerca do objeto do processo penal a partir do

reconhecimento do controle de convencionalidade como inerente ao seu próprio conteúdo. O Brasil é signatário de diversos tratados internacionais, dentre eles alguns voltados para a defesa de direitos humanos, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos. A eficácia normativa destas convenções ultramarinas é, ainda, bastante relativizada pela jurisdição brasileira, ainda que se reconheça a suprallegalidade dessas normas. Desse modo, o autor propõe uma releitura do processo penal, no sentido de que o controle de convencionalidade seja reconhecido como um elemento próprio do conteúdo de seu conceito.

Em “o poder geral de cautela como garantia da tutela jurisdicional efetiva no processo penal”, a autora Núbia Franco De Oliveira discorre sobre a necessidade de reconhecimento do poder geral de cautela ao juízo criminal. O estudo trata de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, descritas no art. 319 do CPP. O método utilizado foi o dialético, dadas as análises pautadas em estudos doutrinários, decisões judiciais, dispositivos legais e constitucionais, assim como pesquisas práticas realizadas por órgãos oficiais. O texto objetiva comprovar a compatibilidade e adequação do poder geral de cautela com os princípios basilares do estado democrático de direito e também a relevância de seu reconhecimento diante da realidade brasileira.

Outro trabalho, cujo título é “as concepções de poder e autoridade necessárias à interpretação da Lei n. 13869/2019”, dos autores Willibald Quintanilha Bibas Netto e Rafael Fecury Nogueira, externa a polêmica da criminalização de condutas oriundas de abuso de autoridade. Os autores sustentam que grande parte desta polêmica reside no fato de a lei utilizar de elementos do tipo de natureza *sui generis*. Assim, no intuito de compreender melhor as disposições gerais da referida lei, o trabalho analisa algumas concepções filosóficas de Poder e Autoridade para depois compreender como tais concepções auxiliam na interpretação jurídica dos elementos subjetivos (psíquicos) constantes na Lei nº. 13.869/2019.

O próximo trabalho, denominado “da prerrogativa de não se incriminar: considerações quanto a constitucionalidade do banco de dados de perfil genético”, de autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Jessé Lindoso Rodrigues, parte das discussões sobre coleta e armazenamento de DNA de condenados por crimes e objetiva analisar a constitucionalidade do Banco de Dados de Perfis Genéticos (BDPG). O referencial teórico pauta-se na impossibilidade de se privilegiar um direito fundamental em detrimento de outro, ao ponto que o direito fundamental desprivilegiado no caso concreto perca ou esvazie o seu núcleo essencial. (ALEXY, 2008; DWORKIN, 2002). A metodologia é exploratória e descritiva do tipo documental. Observa-se que embora as discussões constitucionais sobre o tema ainda não tenham sido sedimentadas, o uso de tal tecnologia torna a persecução penal mais racional e inteligente.

O trabalho que sequencia o livro tem como título o seguinte: “dos instrumentos de justiça penal consensual e o acordo de não persecução penal”. Nesse trabalho, os autores André Luiz Brandini do Amparo, Edmundo Alves De Oliveira e Leonel Cezar Rodrigues analisam os principais instrumentos de justiça penal consensual presentes em nosso ordenamento jurídico, construídos desde a Constituição 1988, até o advento da Lei 13.964/2019, que instituiu, em âmbito legislativo, o acordo de não persecução penal. Os institutos foram analisados de molde a verificar suas hipóteses de aplicação e pontos controvertidos, com a correspondente definição doutrinária e jurisprudencial de cada tópico. Em sequência, buscou-se a análise em torno do princípio da obrigatoriedade e sua revisão ante ao novel instituto, bem como do acordo de não continuidade da ação penal.

Em “Criminologia verde, abuso animal e tráfico no Brasil: regulação penal deficiente na proteção efetiva do meio ambiente”, os autores Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Lélío Braga Calhau analisam, sob a ótica da criminologia verde e do direito penal ambiental, a deficiência da legislação penal brasileira no tocante ao tráfico de animais e alertam o leitor para a gravidade da conduta que atenta contra a dignidade animal e para a omissão do legislador na tipificação da conduta. A pesquisa apresentada é bibliográfica e o método de exposição escolhido foi o lógico-dedutivo.

O texto intitulado “a ressignificação do conceito de inimigo na cultura penal da idade moderna”, dos autores José Valente Neto e Jânio Pereira da Cunha, trata da ressignificação do conceito de inimigo na cultura penal da Idade Moderna. Após analisar a origem do conceito na antiguidade clássica, principalmente em Roma, observa-se a sua disciplina na Idade Média e na Idade Moderna. O objetivo do artigo consiste na investigação sobre a possibilidade de estabelecimento de uma definição de inimigo no âmbito das ordens penais da antiguidade e medievo. O método de pesquisa empregado foi o bibliográfico. Concluiu-se que a política e a pena são temas diretamente relacionados.

No trabalho “o sistema penitenciário brasileiro e os reflexos da covid-19”, as autoras Camila Verissimo Rodrigues da Silva Moreira, Rhayane Araujo Meneghetti e Fernanda Alberton Rodrigues externam que o sistema penitenciário brasileiro tem sido considerado precário em relação ao tratamento dos presos ante a grave violação de seus direitos fundamentais. Como se isso não bastasse, o surgimento da COVID-19 e a pandemia trazem à tona o questionamento sobre o princípio basilar do direito, o da dignidade da pessoa humana, o zelo pela vida, pela saúde do preso e de toda a população. Sendo assim, medidas precisam ser adotadas para garantia da ordem interna, da segurança dos presídios, de maneira a evitar motins, rebeliões e conflitos, preservando a vida das pessoas custodiadas e dos agentes públicos.

Por fim, o texto intitulado “o transexual como vítima do feminicídio”, também das autoras Camila Verissimo Rodrigues da Silva Moreira, Rhayane Araujo Meneghetti e Fernanda Alberton Rodrigues, tem por escopo esclarecer o significado da transexualidade e as razões pelas quais devem os transexuais ser reconhecidos como mulher na sociedade e consequentemente como vítima do feminicídio. A sociedade não está preparada ainda para compreender a insatisfação de uma pessoa com o próprio gênero. Isso gera preconceito, ofensas e até mesmo violência. Sendo assim, não se deve atribuir apenas o aspecto biológico na análise, mas também o aspecto psicológico, médico e jurídico.

Dito isso e apresentado o conteúdo do livro, desejamos, nós organizadores, que os leitores façam bom proveito dos textos e que sejam difusores do conhecimento ora externado.

Tenham todos ótima leitura!

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezort Wermuth

Coordenador do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da UNIJUÍ

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Professor Adjunto do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) da Dom Helder-Escola de Direito. Promotor de Justiça.

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Penal, Processo Penal e Constituição II apresentados no II Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 7.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Penal, Processo Penal e Constituição. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

“ESTRANGEIROS” PRESOS NO BRASIL: UMA REFLEXÃO A PARTIR DA LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017.

“FOREIGNERS” IMPRISONED IN BRAZIL: A REFLECTION BASED ON ACT NO. 13445, MAY 24, 2017.

Geraldo Ribeiro De Sá

Resumo

: Dialoga-se com os conceitos de migrante preso, crime violento (roubo e homicídio) e não violento (tráfico de drogas e furto) e outros, praticados por “estrangeiros”. Caracteriza-se a migração contemporânea, destacando-se os Migrantes Sul/Sul, compostos majoritariamente por “imigrantes e refugiados modernos”, ou seja, dos que chegam e entram sem pedir licença, e por isso nem sempre desejáveis. Em decorrência da igualdade de direitos entre migrantes e brasileiros, entre presos não nacionais e nacionais, debate-se com vários momentos da legislação constitucional e infraconstitucional. Informa-se sobre a Cabo PM Marcelo Pires da Silva, prisão exclusiva para “estrangeiros”, seus crimes e origens.

Palavras-chave: Migrante, Crime, Prisão, Migração, Igualdade

Abstract/Resumen/Résumé

The concepts of imprisoned migrant, violent (robbery and homicide) and non-violent crime (drug trafficking and theft) and others as practiced by “foreigners” are revisited. Contemporary migration is characterized with an emphasis on South/South Migrants, which are mainly made up of “modern immigrants and refugees”, that is, those who arrive and enter without asking for permission, and therefore are not always desirable. Due to the equal rights between migrants and Brazilians, between non-national and national prisoners, several moments of the constitutional and infra-constitutional legislation are discussed. Non-investigative Police Officer Marcelo Pires da Silva, “foreigners”-only prison, their crimes and origins are reviewed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Migrant, Crime, Prison, Migration, Equality

INTRODUÇÃO

O tema e a justificativa

O termo “estrangeiro” (s) entre aspas, escrito no título deste texto, legitima-se porque a LDM – Lei de Migração - (Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017) substituiu essa expressão até então predominante no Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), pela palavra migrante.

Um dos motivos de tal substituição justifica-se porque o termo migrante é mais abrangente. Originado de *migrare*, do latim, designa coisa ou pessoa que vai de uma para outra parte ou que passa de um lugar para outro (HOUAISS et al. 2001, p. 1920). Designa ainda aquela pessoa que “busca a manutenção ou a melhoria de vida”, assim como o deslocado externo e o refugiado que chegam ao Brasil, “por uma questão de sobrevivência ou por um motivo alheio à sua vontade” (NUNES, 2017, p. 22). A propósito desta expressão, pode-se mencionar Alistair Thomson: “Defino “migração” incluindo tanto migrações internacionais quanto intranacionais e [...] enxergo a passagem física de um lugar para outro como um evento que abarca velhos e novos mundos e que continua por toda a vida do migrante e pelas gerações subsequentes” (THOMSON, 2002, pp.341-342).

Outro motivo da referida substituição encontra-se na raiz da expressão estrangeiro, do latim *extraueus*, com o significado de “estrangeiro, estranho, que não é da família ou da pátria” (TORRINHA, 1945, p. 321). Essa etimologia favorece a formação de “estereótipos”¹, portadores de valores tanto positivos quanto negativos. Esses “fazem parte da cultura” (GLOBO, 1963, p. 123) dos povos, nações, instituições, classes e grupos sociais. Assim, há crenças mais ou menos rígidas de que os imigrantes japoneses são mais dedicados ao trabalho do que os brasileiros, os alemães são mais inteligentes, disciplinados e cultos do que os nacionais, os nigerianos são indolentes, os paraguaios contrabandistas, as torcidas argentinas desordeiras etc. Os valores negativos contidos nos estereótipos são alguns dos componentes das origens de segregações, rixas e ataques de índole xenófoba e, inclusive, de “racismo étnico”² e outras formas de estigmatizar e excluir os que deixam seus territórios e comunidades nacionais. Em decorrência de estereótipos negativos “O imigrante é tratado como aquele que está

¹ “O estereótipo é uma crença rígida, excessivamente simplificada, não raro exagerada, aplicada tanto a uma categoria inteira de indivíduos como a cada indivíduo na mesma”. Distingue-se da generalização, que “é qualquer declaração descritiva aplicada a uma categoria ou grupo de pessoas como um todo” (JOHNSON), 1997, p. 93.

² Racismo étnico [...] “toda discriminação, ódio ou violência contra uma pessoa ou grupo de pessoas devido à sua origem ou ao seu pertencimento ou não pertencimento a uma etnia” [...] (APOLLONIA, 1998, p. 26).

distante, desconhecido, o “outro”, que ao se estabelecer no espaço e chegar num outro território é visto como estranho” (ASSIS, 2018, p. 609).

O problema e a metodologia

A suposição fundamental destas reflexões é de que a Lei nº 13.445/2017, mesmo não discorrendo, de forma explícita, acerca do “estrangeiro” ou do migrante preso, identificado como visitante, residente fronteiriço, refugiado e outros, ela contenha pontos de convergência com a CF (Constituição Federal) e a LEP (Lei de Execução Penal) dentre outras normas jurídicas.

Com a finalidade de esclarecer a suposição formulada, foram consultadas diversas normas jurídicas vigentes e revogadas, estabelecendo, inclusive, certas comparações entre elas. Foram consultados, igualmente, livros, periódicos, reportagens e sites, que aparecerão no desenvolvimento da redação deste artigo.

Concluídas as devidas anotações, elas foram tratadas à luz das orientações da técnica de “análise de conteúdo”³, conforme se tem precedido em outros trabalhos.

Optou-se por apresentar as reflexões, a partir deste momento, percorrendo os passos seguintes: a) O estrangeiro no Brasil; b) O estrangeiro preso e lei de migração; c) O estrangeiro preso: informações gerais; d) O estrangeiro preso: informações específicas.

DESENVOLVIMENTO

O estrangeiro no Brasil

O Brasil tem recebido, de forma crescente e ininterrupta, a partir dos anos 2009 e 2010, imigrantes que se diferem dos anteriores, principalmente, do ponto de vista da procedência, ou seja, dos que aqui chegaram durante a fase da “grande imigração”, constituída, sobretudo, de italianos, espanhóis, portugueses, em sua maioria, e, em menor número, imigrantes de outras nacionalidades, conforme (LANG e CAMPOS, 2018, p. 22). Tal fase imigratória “vai encontrar seu esgotamento na década de 1930” (OLIVEIRA, p. 230) e anos subsequentes.

Após os anos 1930 e 1940, tem início o que se pode denominar fase de “pequena imigração” (SÁ, 2018, p. 11-17). Observa-se, porém, que a partir dos anos 1950, por sua vez, ocorreu sensível retomada da entrada de “imigrantes principalmente da Europa

³ A “análise de conteúdo“ é “um método de pesquisa usado para analisar a vida social mediante interpretação de palavras e imagens contidas em documentos, filmes, obras de arte, música e outros produtos culturais e da mídia” (JOHNSON, 1997, p. 12).

e do Japão, em decorrência da grande destruição que se abateu sobre estes territórios e das dificuldades de reconstrução dos mesmos, provocados pela segunda grande guerra” (1939-1945) (FIGUEREDO, 2017, p. 77-90).

Apesar dessa retomada, a procura pelo país continua em ritmo decrescente, o que se pode ilustrar com a fala de Helisane Mahlke, a respeito da baixa demanda de refugiados durante a “pequena imigração”: “Contudo, o baixo número de solicitantes de refúgio à época, no país, fez com que o escritório do ACNUR (Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados) no Brasil fosse fechado, transferindo suas atividades para um escritório em Buenos Aires, na Argentina (entre 1994 a 2004)” (MAHLKE, 2017, p. 216)⁴.

A procura de imigrantes pelo Brasil, a partir da primeira década do século XXI, tem caracterizado o que se denomina “imigração contemporânea” ou migração formada por “imigrantes e refugiados modernos” (CARNEIRO, 2020, p. 88), constituída, em sua maioria, de uma população cujas origens são completamente diferentes da procedência dos que aqui chegaram durante *a grande imigração*, segundo já se lembrou.

Conforme informações recentes do Ministério da Justiça e Segurança Pública, referentes à migração laboral (BRASIL, p. 2/4) dos 774.2 imigrantes que chegaram ao País entre 2012 e 2018, mais da metade, isto é, 395.1, são pessoas oriundas do “hemisfério sul”⁵. Dentre esses 395.1, “Os haitianos figuram como a principal nacionalidade registrada no Brasil e no mercado de trabalho brasileiro” (BRASIL, p. 2/4). Por outro lado, “Os nacionais da Venezuela, fluxo migratório que teve crescimento exponencial a partir de 2016, obtiveram o primeiro lugar em número de registros no país em 2018” (BRASIL, p. 2/4). O quantitativo de quase 800.000 imigrantes (incluindo imigrantes e refugiados) teve sua maior concentração em latino-americanos, o que se pode exemplificar com as tabelas 1 e 2, o que não excluiu evidentemente a chegada de novos migrantes, incluindo portugueses, chineses dentre muitos outros.

Tabela 1. Imigração e refúgio no Brasil. Principais nacionalidades de 2012 a 2018

| | |
|----|--------------|
| 1º | Haitianos |
| 2º | Bolivianos |
| 3º | Venezuelanos |
| 4º | Colombianos |

⁴ O parêntese é do autor deste artigo.

⁵ Cumpre esclarecer que a fonte citada, fundada nas informações extraídas de Ministério da Justiça e Segurança Pública, incluiu o Haiti e outros países no hemisfério sul, com o que o autor deste artigo não concorda. Por sua vez, conforme se verá mais adiante, o significado de “hemisfério-sul” também pode indicar uma conotação de caráter político, econômico e social e não somente geográfico. Tudo indica que a categoria Sul-Sul, enquanto unidade de análise encontra-se em processo de construção. São expressões afins: “os países do Sul Global”, “países do sul”, “As migrações sul-sul” (BAENINGER, 2018, p. 13).

| | |
|----|-------------|
| 5° | Argentinos |
| 6° | Chineses |
| 7° | Portugueses |
| 8° | Peruanos |

Fonte: BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, p. 2/4.

Tabela 2. Imigração e refúgio no Brasil. Principais nacionalidades em 2018

| | | |
|----|--------------|-------|
| 1° | Venezuelanos | 39% |
| 2° | Haitianos | 14 % |
| 3° | Colombianos | 7,7 % |
| 4° | Bolivianos | 6,8 % |
| 5° | Uruguaios | 6,7 % |

Fonte: BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, p. 2/4.

A configuração do movimento migratório, visualizada nas Tabelas 1 e 2, mostra ao leitor certas alterações significativas em sua composição, quanto à procedência. Os haitianos que compunham o maior percentual de migrantes entre 2012 e 2018 perdem em volume pelos venezuelanos a partir de 2018. Os bolivianos perdem pelos haitianos no mesmo ano. O volume de colombianos cresce em 2018. Os uruguaios que não aparecem, na Tabela 1, despontam em percentual considerável, 6,7%, em 2018. Conclui-se que quase 75% dos 395.1 migrantes que ingressaram no Brasil em 2018 são latino-americanos e procedentes de países que fazem fronteira com o Brasil, com exceção dos originários do Haiti, o que é significativo. Além de imigrantes, refugiados e fronteiriços ou não, o Brasil tem acolhido indivíduos e grupos originários de Angola, Bangladesh, República Democrática do Congo, Senegal dentre muitas outras procedências, ainda assim, em escala muito inferior se confrontados com os que chegam de países vizinhos e do Haiti.

Nos estudos sobre os movimentos migratórios contemporâneos tem-se destacado cada vez mais o fechamento de países tradicionalmente receptivos como Estados Unidos, Canadá e Austrália, dentre outros, sobretudo, para os “indesejáveis”, com destaque dos indocumentados, os menos qualificados profissionalmente, os fugitivos de conflitos externos e internos, as vítimas de crises ambientais, econômicas, políticas decorrentes de fragmentações internas dentre outros motivos. Os “indesejáveis” são vistos como “a invasão de estrangeiros que parece incomodar o senso comum”. Eles vêm “de países do Sul, seja pela sua raça, religião, idioma, gênero ou classe social” (ROSSA e MENEZES, 2018, p. 398).

Destacadas algumas das características dos migrantes: imigrantes, refugiados e outros, que têm chegado ao Brasil a partir da primeira década do século XXI, principalmente, quanto ao território de origem, procurar-se-ão detectar conexões de

sentido ou pontos de contato desta população com a LDM (Lei de Migração) e o quantitativo de “estrangeiros” presos no país.

O estrangeiro preso e a lei de migração

A Lei nº 13.445/2017 não trata diretamente da condição carcerária do migrante, enquanto imigrante, visitante, residente fronteiriço e outros, em situação de “preso provisório”, conforme (MARCÃO, 2009, p. 105-106), confinado em dependência da Polícia Federal e, excepcionalmente, Polícia Civil, do Centro de Detenção Provisória, Distrito Policial, presídio, cadeia pública e em outros espaços prisionais, destinados às pessoas privadas de liberdade, porém ainda não sentenciadas. Não se ocupa, igualmente, do migrante preso de forma definitiva, em decorrência de sentença “transitada em julgado” (GUIMARÃES, 2014, 642).

Por outro lado, a LDM, ao discorrer sobre a “expulsão”⁶ do não nacional explicita algumas condições que poderão causar sua “retirada compulsória” do País. Dessas condições destaca-se a “prática de” “crime comum doloso passível de pena privativa de liberdade, consideradas a gravidade e as possibilidades de ressocialização em território nacional” (LDM, art. 54, §1º, II). Condição idêntica é repetida, na regulamentação, dada pelo Decreto nº 9.199/2017, art. 192, II. Além de mencionar a pena privativa de liberdade, à qual estará sujeito o migrante, em processo de expulsão, a mesma norma jurídica prescreve, ainda, uniformidade do processo de execução da pena privativa de liberdade, bem como o de concessão de “quaisquer benefícios concedidos em igualdade de condições ao nacional brasileiro” (BRASIL, 1984, art. 54, § 3º).

A expectativa legal de ressocialização do preso nacional e, obviamente, do migrante, sob os cuidados de agentes do Estado e de entidades da sociedade civil, legalmente autorizadas. Algumas dessas entidades estão previstas na própria LEP (Lei de Execução Penal), como o Conselho da comunidade (art. 80 e 81), que se encontra fundamentado no art. 3º, parágrafo único da mesma lei. Esse parágrafo declara que “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”. Por sua vez, também, o artigo 5º caput da CF (Constituição Federal) prescreve que “Todos são iguais perante a lei, sem a distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” [...] (BRASIL, 1988, art.5º caput.).

⁶ A LDM assim define a expulsão: “A expulsão consiste em medida administrativa de retirada compulsória de migrante ou visitante do território nacional, conjugada com o impedimento de reingresso por prazo determinado” (art. 54 *caput*).

A uniformidade de tratamento entre presos nativos e forasteiros, garantidos pela CF, LEP, dentre outras normas, possibilitando inclusive o convívio com eles, estabelece e restabelece de forma indireta e direta “conexões de sentido” entre a LDM e os demais sistemas normativos que envolvem o prisioneiro procedente de qualquer território, conforme se verá mais tarde. A mesma uniformidade de tratamento, de forma implícita, isenta as unidades federativas da obrigatoriedade de construir prisões especiais para o migrante que incorre em práticas de atos ilícitos. Apesar dessa desobrigação, tais estabelecimentos penais existem, como Penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva”, com exclusividade para pessoas estrangeiras do sexo masculino, em razão de conveniências dos próprios internos ou por solicitações de embaixadas, consulados e outras demandas, tanto internacionais quanto internas, o que se verá mais adiante.

Além da uniformidade de tratamento entre suspeitos e sentenciados, o conteúdo da LDM, apresentado pelo art. 54, § 1º, II e § 3º, permite ao leitor constatar, inclusive, no mínimo dois outros momentos possíveis de conexão entre essa lei e demais normas de interesse do sistema prisional. O primeiro acontece através do regramento oficial das instituições prisionais como um todo, do qual se distingue a LEP (Lei de Execução Penal), conforme, inclusive, já se lembrou, e o segundo momento, associado ao primeiro, consiste no regramento não oficial e não previsto pelas regras procedentes do Estado. No regramento não oficial e não previsto dá-se relevo aos costumes originados do cotidiano da vida prisional, criados pelos próprios presos e outros participantes do cotidiano de um “estabelecimento penal”, também conhecidos por guardas, por pessoal administrativo, e assim sucessivamente. Destaca-se a oportunidade de se lembrar de que o estabelecimento penal é uma instituição destinada “ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso” (LEP, art. art. 82, caput).

O estrangeiro preso: informações gerais

Os que conhecem ou pretendem conhecer aspectos da população prisional, no Brasil, sabem como é difícil quantificá-la, principalmente, em decorrência de três fatores básicos: fluidez, complexidade e tipos de regime.

A fluidez caracteriza-se pelo permanente fluxo de entrada e saída, o que pode acontecer a qualquer momento do dia e da noite. O máximo que um diretor pode afirmar é que no momento a cadeia tem tantos presos. Os dados são sempre aproximativos para mais ou para menos. Pela regra geral são quase sempre para mais, pois a entrada é sempre mais numerosa do que a saída. Mas, como toda regra tem exceção, a

penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva”, sofreu uma redução de internos, em torno de 18 %, entre 2014 e 2017, como se verá mais adiante.

A complexidade tem, como um de seus principais ingredientes, a classificação da população entre presos provisórios e presos já definitivamente julgados, do ponto de vista legal, e a mistura ou promiscuidade pelo fato de se acomodarem, com raras exceções, sob um mesmo teto, do ponto de vista fático. Devem-se destacar também os “menores em conflito com a lei”, recolhidos em centros de reeducação, que não são considerados presos, mas se encontram recolhidos sem o direito de ir e vir.

Os tipos de regime de cumprimento da pena privativa de liberdade por parte dos definitivamente julgados também dificultam a quantificação exata da população encarcerada. Todos esses sentenciados, homens ou mulheres, nacionais ou “estrangeiros”, usufruem de direitos e deveres iguais. Dentre os direitos do preso com sentença transitada em julgado encontra-se o de progressão de regime da pena, isto é, o de progredir de um regime mais rigoroso para um regime mais livre. O regime mais rigoroso denomina-se fechado, o menos rigoroso regime semiaberto e o mais livre é denominado aberto. Por sua vez, o cometimento de uma falta grave, de natureza disciplinar, por exemplo, pode impedir a progressão de regime ou provocar a regressão de um mais brando para um mais rigoroso.

Toda quantificação será sempre uma aproximação para mais ou para menos, sobretudo, quando se refere a presos “estrangeiros” no Brasil. As informações são muito amplas, principalmente, as de caráter nacional. Elas se fundam em dados fornecidos pelas Secretarias das Unidades da Federação, que por sua vez são alimentados pelos diferentes estabelecimentos penais de cada unidade.

| | | | |
|-------|-----|------|------|
| AC | 26 | PA | 15 |
| AL | 1 | PB | 4 |
| AM | 41 | PE | 6 |
| AP | 3 | PI | 4 |
| BA | 15 | PR | 32 |
| CE | 31 | RJ | 22 |
| DF | 10 | RN | 5 |
| ES | 5 | RO | 19 |
| GO | 8 | RR | 89 |
| MA | 1 | RS | 1 |
| MG | 16 | SC | 22 |
| MS | 320 | SE | 0 |
| MT | 15 | SP | 1061 |
| TOTAL | | 1774 | |

Fonte: BNMP 2.0/CNJ – 6 de Agosto de 2018

Conforme a Tabela 3, os estrangeiros presos no Brasil, de ambos os sexos, encontram-se presentes nas 27 UF (Unidades da Federação), num total aproximado de 1.774, em seis de agosto de 2018, segundo o BNMP 2.0 (Banco Nacional de Monitoramento de Prisões) do CNJ (Conselho nacional de Justiça). Deve-se atentar para dois esclarecimentos apontados, em nota, pelo CNJ, referentes à totalidade de presos nacionais, o que inclui igualmente os presidiários não nacionais⁷. Considerando que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, até à data de encerramento da publicação dos dados nacionais, tivesse apresentado apenas 76,5% dos mesmos, e o Rio Grande do Sul não expusesse, até então, nenhuma informação cadastrada. Atendendo a essa dificuldade encontrada pelo CNJ, Otávio Luís Siqueira e Luiz Antônio Bogo Chies acessaram ao DEPEN (2019) – INFOPEN (levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) - Ministério da Justiça e Segurança Pública e encontraram que, em 2017, o Estado de São Paulo já totalizasse aproximadamente 2.161 presos não nacionais (SIQUEIRA e BOGO, 2019, p. 4).

| | | | |
|---------------|-----|-------------------------|----|
| BOLÍVIA | 286 | ANGOLA | 17 |
| PARAGUAI | 280 | REINO UNIDO | 17 |
| NIGÉRIA | 155 | PAÍSES BAIXOS (HOLANDA) | 15 |
| COLÔMBIA | 152 | TANZÂNIA | 15 |
| PERU | 152 | URUGUAI | 15 |
| VENEZUELA | 98 | LÍBANO | 13 |
| CHILE | 86 | FRANÇA | 12 |
| ESPANHA | 44 | EQUADOR | 10 |
| ARGENTINA | 41 | ALEMANHA | 10 |
| ÁFRICA DO SUL | 40 | FILIPINAS | 09 |
| PORTUGAL | 31 | GUINÉ-BISSAU | 09 |
| CHINA | 30 | TURQUIA | 09 |
| ITÁLIA | 21 | HAITI | 08 |

Fonte: BNMP 2.0/CNJ – 6 de Agosto de 2018

Detecta-se pela leitura da Tabela 4 maior concentração de “estrangeiros” presos oriundos de nações latino-americanas fronteiriças com o Brasil, com destaque de Bolívia, Paraguai, Colômbia, Peru, Venezuela, Chile, em maior escala, e, em menor volume, Argentina, Uruguai, Guiana, Suriname e Guiana Francesa. Focalizando-se apenas os originários dos países fronteiriços, eles respondem por 1.161 encarcerados, ou seja, 65,4 % do total de 1.774 dos informados pelo CNJ, considerando as questões já mencionadas referentes aos Estados de São Paulo e Rio Grande do Sul. Ao se atentar

⁷ *O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ainda não encerrou a alimentação. O TJSP, no dia 6 de agosto de 2018, já possuía 76,5% dos presos estimados cadastrados.

**O tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul ainda não iniciou a implantação. Os dados constantes referem-se a processos alimentados por outros tribunais, cujo preso encontra-se no Rio Grande do Sul. CNJ, p. 22/85.

para os originários do continente africano, com destaque de Nigéria, África do Sul, Angola e Tanzânia tem-se 12,7 % do total de 1.774 presos. Somando-se os procedentes dos países fronteiriços, com os oriundos das nacionalidades africanas mencionadas, o que corresponde a 1.388 do total de 1.774, já se têm, portanto, 78,2 % “estrangeiros” presos no Brasil, sendo todos “Migrantes Sul/Sul”. Isso sem contar os demais americanos nascidos na América Central e Caribe, dos quais se destacam os haitianos, bem como os mexicanos, demais africanos, alguns asiáticos, como os chineses, todos esses, porém, em números pouco representativos.

Dentre os europeus, despertam a atenção do leitor os espanhóis, portugueses, italianos, os habitantes do Reino Unido, dos Países Baixos, da França, Alemanha, Turquia e outros, respondendo esses países por 147 reclusos, medindo conseqüentemente 8,2 % dos presidiários. Os demais países europeus, bem como os Estados Unidos da América com seis cidadãos localizados tiveram insignificante representatividade de presos estrangeiros no Brasil. Tais informações do BNMP 2.0/CNJ permitem ao leitor a conclusão de que os países componentes do Norte (desenvolvido) marcam insignificante presença nos cárceres brasileiros, situando-se, logo, em posição totalmente oposta à das nações constitutivas do bloco SUL/SUL pobre.

O estrangeiro preso: informações específicas

Neste artigo, serão destacados apenas os internos de um estabelecimento penal localizado no interior do Estado de São Paulo. A opção justifica-se, especialmente, por três motivos. O primeiro se esclarece pelo fato de se encontrar no Estado de São Paulo a única penitenciária para “estrangeiros” presos do sexo masculino, no país. O segundo explica-se pelo volume de presos e sua respectiva heterogeneidade. O terceiro motivo justifica-se pelo fato de que é no Estado de São Paulo que se concentra o maior volume de “estrangeiros” encarcerados de ambos os sexos, compreendendo presos provisórios e sentenciados em definitivo. De um total próximo de 1.774 distribuídos entre as 27 unidades federativas, 1.061 encontram-se neste Estado, o que corresponde a 59,8 % do total da população prisional formada por não nacionais, não se esquecendo de lembrar que foram considerados pelo CNJ somente 76,5% dos presos estimados cadastrados, conforme já se comentou.

A Penitenciária “Cabo PM Marcelo Pires da Silva” é o único estabelecimento prisional para presos “estrangeiros”, com exclusividade para pessoas do sexo masculino, não nacional, existente no país. Contudo, deve-se esclarecer, de imediato,

que “Com a diminuição da população estrangeira nos últimos anos por lá, uma das quatro alas do presídio foi destinada este ano (2018)⁸ provisoriamente para estupradores que vieram de outras unidades. Os gringos não têm contato com eles”. Além disso, os “*jacks*, apesar da natureza de seus crimes, recebem muitas visitas e cartas femininas”. “Jacks: gíria prisional para os condenados de crime sexual”. (PPRESSOS AO QUADRADO, Acesso em 12/01/2020).

A “Cabo PM Marcelo Pires da Silva” está localizada, no Município de Itaí, há pouco mais de 300 km da capital de São Paulo. Em maio de 2018, o número de internos “estrangeiros” era de 983, oriundos de 82 nacionalidades, falando 31 idiomas oficiais. Há 66 países com línguas compartilhadas do tipo espanhol, inglês e português. Por outro lado, há detentos com línguas oficiais únicas (ucraniano, eslovaco, mandarim etc.). Encontram-se também excepcionalidades como o caso dos bolivianos, que além do espanhol, existem outras 36 línguas nativas. Ensina-se a língua portuguesa, cujos professores são os próprios presos que dominam o idioma (PRESOS AO QUADRADO, pp. 2/11e 7/11. Acesso em 12/01/2020. Há aulas de português para todos. As principais razões para a concentração de internos “estrangeiros” homens, em uma única unidade prisional, citadas pela SAP (Secretaria de Administração Prisional) “foram justamente as ameaças do PCC aos estrangeiros, a ausência de custos e o apelo dos Consulados, no intuito de facilitar o auxílio a seus nacionais” (MORAES, p 2, nota 7. Acesso em 12/01/2020).

Os presos já sentenciados subdividem-se quanto ao regime de cumprimento da pena privativa de liberdade em “regime fechado” e “semiaberto” e aberto. (BRASIL, 1940, art. 33, caput.). Embora o condenado a regime fechado fique “sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno”, conforme o mesmo Código, art. 34, § 1º, “dentro deste estabelecimento”, esta categoria de internos não se beneficia desta prescrição e nem do direito ao regime aberto. A propósito dos “estrangeiros” em regime fechado escreveu-se: “Das celas do regime fechado, só foge o sono na multidão de noites mal dormidas” (PRESOS AO QUADRADO, p. 8/11). Acesso em 12/01/2020. Por sua vez, os internos em regime semiaberto trabalham em “jardinagem, cozinha, e manutenção, além de fábricas de uniformes e de pregadores de roupa” (PRESOS AO QUADRADO, p. 8/2. Acesso em 12/01/2020). O trabalho além de dignificar e permitir o convívio mais abrangente entre os internos rende-lhes a “remição da pena”, “à razão de um dia de pena por três de trabalho”, e o pagamento mensal não inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo (BRASIL, art. 29 Caput e 126, § 1º).

⁸ O parêntese foi acrescentado pelo autor deste artigo.

A biblioteca da “Cabo PM Marcelo Pires da Silva” é exemplar. O acervo é de 21 mil livros de 38 idiomas. A quase totalidade dos exemplares resulta de doação dos respectivos consulados e embaixadas. Há uma média de retirada de 500 exemplares por mês. Os presos leem muito principalmente os europeus e os asiáticos. A leitura é uma das formas imaginárias de ver e reviver os respectivos países com sua terra, sua gente, sua cultura e demais especificidades. É um dos recursos possíveis de contato com os seus, o que reduz e faz crescer a saudade ao mesmo tempo. Além da biblioteca, a penitenciária possui a capela. Nesse espaço, cristãos, muçulmanos e judeus se revezam durante a prática de cultos (PRESOS AO QUADRADO, p. 11/25). Acesso em 12/01/2020). Outras formas de contato dos internos com os seus e com sua terra acontecem através das poucas visitas e das muitas cartas que recebem. (PRESOS AO QUADRADO, p. 6/11. Acesso em 12/01/2020). Apesar das especificidades desta penitenciária, existe algo em comum entre ela e muitas outras destinadas a presos nacionais. Na prisão para “estrangeiros”, por exemplo, o “cheiro de penitenciária”, existente nos corredores, onde se encontram as celas “É uma mistura de nicotina com a fedentina de outros vapores aprisionados. Afinal o cigarro é a única droga lícita permitida” (PRESOS AO QUADRADO, p. 5/11. Acesso em 12/01/2020). Na prisão para brasileiros: O “cheiro de cadeia” é formado pela nicotina, mofo, desinfetante creolina, principalmente, cozimento de alimentos, feitura de café, dentro da cela, e outros fatores (SÁ, 1989).

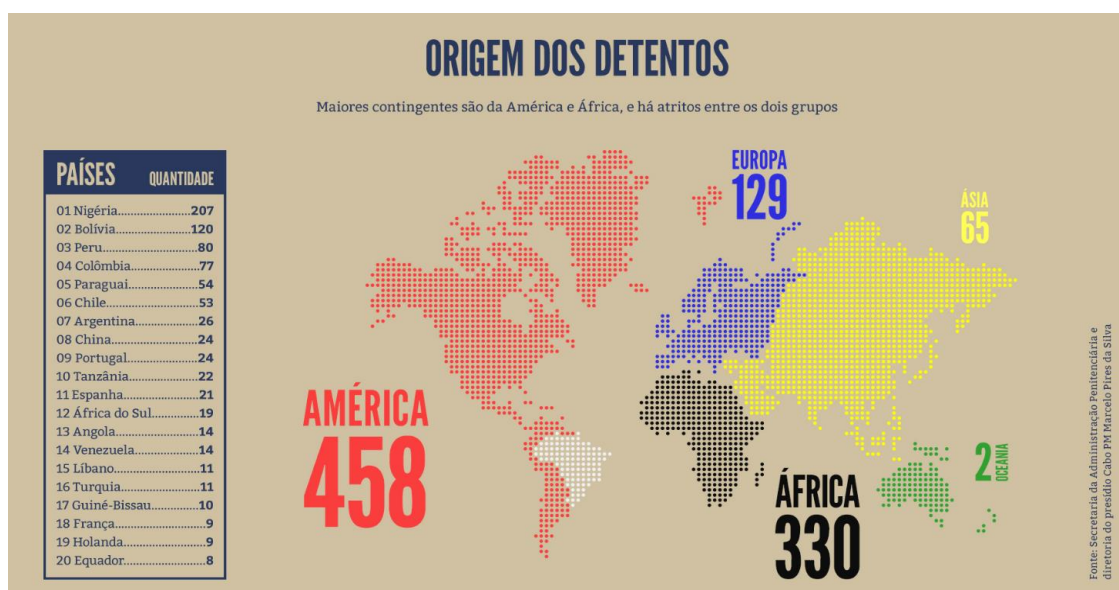
Um segundo exemplo, dentre muitos outros. Na Penitenciária para forasteiros, consciência e vigilância, estão constantemente presentes. “Mesmo na calma mais absoluta, qualquer coisa a qualquer momento pode acontecer. Se você está muito tranquilo, pode ter certeza de que algo vai acontecer, define o colombiano Edson Babativa, estudando cada palavra que fala e evitando qualquer gesto revelador” (PRESOS AO QUADRADO, p. 4/11. Acesso em 12/01/2020). Na prisão para brasileiros: consciência e vigilância, também são marcantes. O “QI do crime”, ou seja, “é a consciência de onde o cara se encontra, aqui é cadeia”. “E só espero é dormir com um olho na missa e outro no padre” (COELHO, 1987 pp. 175 e 179).

Encontra-se também algo comum no meio dos presos em âmbito internacional. Na “Cabo PM Marcelo Pires da Silva”: “Segundo seu diretor, não há processos registrados por racismo e a única rixa étnica reconhecida é entre latinos e africanos”. Mais adiante prossegue o mesmo informante: “Pela religião ou costumes talvez. De qualquer forma, problemas existirão, mas não por se tratarem exclusivamente de estrangeiros, e sim porque são pessoas presas por anos. As dificuldades são semelhantes

às outras prisões do Estado de São Paulo” (PRESOS AO QUADRADO. Acesso em 12/01/2020). Na Penitenciária de Lisboa (Portugal): Um preso brasileiro nessa penitenciária, natural de Belo Horizonte (MG), recolhido pela polícia portuguesa, em decorrência de clonagem de cartão de crédito informou: Aqui somos bem tratados, o maior sofrimento é a saudade, além de certa dificuldade de convivência com os colegas de cela. Indagado se os problemas de convivência eram com todos os colegas de cela o mineiro foi incisivo: “Não, somente com os africanos. Eles são insuportáveis, sujos e estúpidos”⁹.

Diferentemente das Tabelas 3 e 4, que apresentam dados abrangentes, os gráficos 1 e 2, a seguir, permitem ao leitor visualizar elementos específicos de uma penitenciária também específica: a Cabo PM Marcelo Pires da Silva. Entre os elementos específicos distinguem-se o país de onde vieram e os crimes que cometeram. Outra diferença entre as tais tabelas e os gráficos refere-se às fontes. Diante das dificuldades de informações do CNJ para saber a origem e os crimes cometidos pelos reclusos desse estabelecimento penal, optou-se por recorrer à outra fonte que, além de confiável, relata da mesma forma dados de 2018.

Gráfico 1 -Penitenciária: Cabo PM Marcelo Pires da Silva



Fonte TAB-07/07/05/2018 Presos ao quadrado tabuol@uol.com.br

No Gráfico 1, de imediato, visualizam-se os originários da América com destaque dos presos procedentes de países fronteiriços com o Brasil, conforme o quadro resumido à esquerda, somando 458, ou seja, 46,5% da população estrangeira

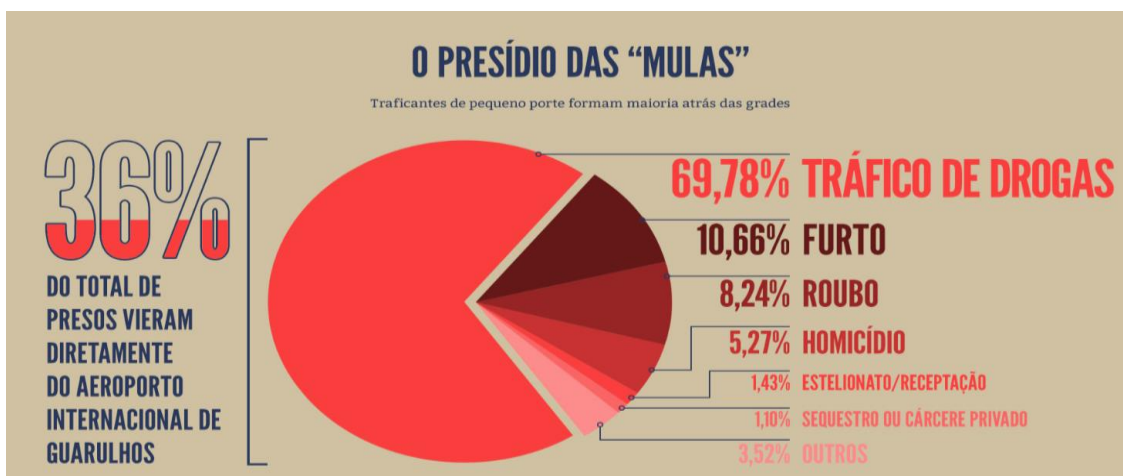
⁹ Visita à penitenciária de Lisboa. Janeiro de 2006, realizada pelo autor deste artigo. Intercâmbio cultural/ Universidade Estácio de Sá (Brasil) Universidade Lusíada (Lisboa), janeiro de 2006.

encarcerada, seguidos pelos africanos com 330, o que corresponde a 33,5%. Entre esses destaca a Nigéria com 207 representantes muito acima da Bolívia, a líder americana, com 120 nativos.

Por que tantos africanos, especialmente nigerianos? Algumas suposições podem ser propostas. A cidade de São Paulo e adjacências concentram o maior volume de imigrantes do país. Em Guarulhos/SP, localiza o aeroporto com o maior tráfego aéreo nacional e internacional da América-Latina, no qual também se prende o maior volume de drogas proibidas do Brasil. Além dessas hipóteses soma-se o fato de o Estado de São Paulo não ser fronteiro com nenhum país. Além do mais a Nigéria possui várias máfias de narcotraficantes internacionais, inclusive ligadas “ao grupo terrorista islâmico Boko Haram” [...]. “Os mafiosos da Nigéria aliciam também africanos de outras nacionalidades para levar a cocaína sul-americana para outros países” (PRESOS AO QUADRADO, p 7/11). O destaque ocupado pela Nigéria, em termos locais, ou seja, na Penitenciária de Itajaí, não é surpresa, uma vez que essa nação já se colocara em terceira posição em nível federal, conforme a Tabela 4. A terceira colocação, indicada, no Gráfico 1, está subocupada pelos europeus com 135 presos, correspondendo a 13,7% da população. Aliás, também mesma Tabela 4 já havia sinalizado a sub-representação de presos originários da Europa e nenhum da Oceania. Por sua vez, no Gráfico 1, apareceu Oceania com dois, o que é uma representação matematicamente insignificante.

Comparando a origem dos detentos da Cabo PM Marcelo Pires da Silva com a nacionalidade dos estrangeiros detectada pelo CNJ, exposta na Tabela 4, confirma-se mais uma vez que, em termos nacionais e locais, a maioria aproximada de 80% dos presos estrangeiros vem de países componentes do bloco denominado SUL/SUL. Os migrantes presos europeus, numericamente em terceira colocação, nesta penitenciária, são de origem portuguesa, espanhola e turca, majoritariamente, sendo os franceses e holandeses, apenas, nove e nove respectivamente. Ainda que estes europeus venham de países economicamente menos desenvolvidos, eles têm representação maior do que os originários de nações mais desenvolvidas como França e Países baixos.

Gráfico 2 -Penitenciária: Cabo PM Marcelo Pires da Silva



Presos ao quadrado. TAB-07/07/05/2018

O título do Gráfico 2 é por si só instigante. Destaca a gíria *mula* com a finalidade de tipificar “o pequeno traficante internacional que esconde droga no corpo ou na bagagem” (PRESOS AO QUADRADO, p 2/11). Chama a atenção para o fato de que eles são a maioria da cadeia, mas que também existem grandes traficantes por lá. Revela, inclusive, que o grande percentual deles, 36%, foi flagrado no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Se quase 70% são mulas, alguns não são e nem procedem do SUL/SUL, pelo contrário, vieram com o intuito de trabalhar na cidade de São Paulo, como o português Oscar, um dos que voluntariamente ensina o vernáculo aos colegas que ainda não o sabem. Oscar afirma: “Não vim ao Brasil para traficar. Vim buscar trabalho. Mas em dois meses não consegui. Depois me meti com a pessoa errada, no lugar errado, na hora errada” (PRESOS AO QUADRADO, p 7/11). Mesmo havendo uma prisão exclusiva para estrangeiros, há estrangeiros em outras prisões paulistas, como “o tanzaniano Mzee Chabani. Muçulmano que fala quatro idiomas e que cinco vezes por dia faz sua oração voltado para Meca” (FILLÓ, 2019, p. 46).

Ao comparar os tipos de crime aqui enunciados com a tipologia criminal do Brasil, mostrada aos interessados pelo CNJ, há certas diferenças, o que é normal, entre amostragens locais e nacionais ((BNMP 2.0/CNJ/, p. 38/85). Assim, de acordo com o próprio CNJ, “Os tipos mais recorrentes imputados às pessoas privadas de liberdade” são o roubo 27,58%, tráfico de drogas 24,74%, homicídio 11,27%, furto 8,63% e, desse modo, sucessivamente. Já, de acordo com Gráfico 2, os tipos penais mais recorrentes imputados aos privados da liberdade foram o tráfico de drogas, com maior concentração, 69,78%; em escala muito distante segue o furto com 10,78; logo abaixo vêm os tipos roubo com 8,24%, o homicídio com 5,27% e outros com percentuais de baixa significação.

Ao se comparar as informações nacionais e locais, isto é, na Cabo PM Marcelo Pires da Silva, observa-se que além das diferenças de tipos penais existem também alterações quanto à maneira de se efetivar a prática ou a ação criminal.

O “roubo” (BNMP 2.0/CNJ/, p. 38/85), crime contra o patrimônio, violento por natureza, posiciona-se em 1º lugar, com o percentual de 27,58% em termos nacionais e em 3º lugar com o percentual de 8,24% em termos locais. O “furto”, crime contra o patrimônio, não violento por natureza, situa-se em 4ª posição, com o percentual de 8,63% em termos nacionais e em 2º com o percentual de 10,66% em termos locais.

O “homicídio simples”, crime contra a vida, essencialmente violento, encontra-se em terceira posição em termos nacionais com 11,27%, e em quarto lugar em termos locais, com 5,27%. O tráfico de drogas é igualmente classificado como um ilícito de natureza não violenta, inclusive, no entendimento de (PAIXÃO, 1978, p. 22).

Além das diferenças de tipos penais constatadas, em nível nacional, pelo CNJ, e os tipos penais mostrados aos interessados pelo Gráfico 2, em nível local, também merecem destaque os diferentes modos de se efetivar a prática ou a ação criminal, sobretudo quanto à mediação ou não do emprego da violência na efetivação do ato ilícito e seus resultados. Desse modo, os agentes do tráfico de drogas, que respondem por 27,58, no país, e por 69,78%, na Cabo PM Marcelo Pires da Silva, bem como por 8,63% e 10,66% dos furtos, respectivamente, eles o fazem sem o emprego de violência.

A origem da gíria “mula”, em si, já significa um meio de transporte como qualquer outro, porém criminalizado em decorrência do produto transportado. O ou a “mula”, nesse caso, é mais um dos agentes da complexa e complicada rede de “negócio ou comércio ilícito e indecoroso”, segundo já se afirmou. Ora, comércio ou negócio, por sua própria natureza é uma troca, uma negociação entre compradores e vendedores, supõe uma combinação e não uma imposição. Também o ato de furtar é em si de natureza mansa e pacífica. A propósito escreveu Rogério Greco: “O art. 155 do Código Penal prevê o delito de furto, isto é, a subtração patrimonial não violenta [...]” (GRECO, 2010, p. 387). Donde se deduz que tanto na atividade do ou da “mula” quanto do praticante do ato furtivo, se surgir violência muda-se a natureza da relação social e jurídica e, como consequência, o tipo de crime.

A comparação entre as informações fornecidas pelo CNJ e o Gráfico 2 sugere que a população estrangeira presa na Penitenciária de Itajaí traz consigo um histórico de percentuais de crimes menos violentos do que a população carcerária em geral. Isso, porém, é uma constatação e não uma explicação, o que demandaria reflexões além deste momento. Nunca se deve esquecer de que em Sociologia, no entendimento de um de

seus pais espirituais, Augusto Comte (1798-1857), devido a seu grau de complexidade, o conhecimento é dificilmente generalizável (COMTE, 1978, p. XIII).

CONCLUSÕES

A LDM aboliu o termo estrangeiro e o substituiu pela palavra migrante, de significado mais abrangente, compreendendo os conceitos de imigrante, apátrida, residente fronteiriço, visitante, refugiado, asilado entre outros. Além da abrangência, o termo contribui para a desconstrução de estereótipos negativos associados ao vocábulo estrangeiro, com o significado de estranho e outros valores depreciativos.

Detectou-se que a abrangência do termo migrante, acolhido pela LDM, encontra-se fundamentada, inclusive, em estudiosos da migração tanto internacional quanto no interior de um mesmo país, mais conhecida nesse caso como migração interna.

A migração contemporânea, intensificada, sobretudo no século XXI e constituída majoritariamente por imigrantes e refugiados, difere quantitativa e qualitativamente da imigração planejada e seletiva que ganhou força e volume a partir do primeiro governo republicano de Marechal Deodoro da Fonseca (1889-1891).

Os migrantes atuais, com raras exceções, como os trabalhadores altamente qualificados, os visitantes de todo gênero e outros, são em sua grande maioria formados pelos que adentram no território brasileiro em busca de melhores condições de vida, acompanhados da intenção de aqui permanecer ou em razão de perseguição no país de origem. Entram sem convite e sem pedir licença, visto que procedem de países vizinhos ou de nações distantes, como os haitianos, nigerianos, chineses, sírios e assim sucessivamente. Todos eles têm recebido uma alcunha comum e recente, quanto à identidade e origem, pois compõem as “Migrações Sul-Sul”.

Diferentes conexões de sentido foram encontradas entre prescrições e propósitos da LDM, da LEP e da CF, dentre outras normas jurídicas confrontadas.

A LDM e LEP mantêm acesa uma das grandes utopias e esperanças dos grandes idealizadores e reformadores do sistema penal e prisional modernos, do perfil de César Beccaria (1738-1794), César Lombroso (1836-1909), Francesco Carrara (1805-1888), Lemos Britto (1886-1963) e muitos outros, sintetizada de forma impar pela Lei nº 7.210/1984, §1º: “[...] proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, bem como do preso provisório na condição de brasileiro ou de migrante.

O tráfico de drogas proibidas ocupa o topo entre os delitos cometidos pelos presos estrangeiros na penitenciária de Itaí (SP), com 69,78%, e o furto, em volume muito

abaixo, com 10,66%. O que se leva a concluir pela prevalência de crimes não violentos dessa população prisional e pelo respectivo distanciamento, em termos percentuais, dos mesmos tipos de delitos praticados pelos encarcerados brasileiros: tráfico de drogas, 24,74% e furto, 8,63%.

Contrariando os padrões nacionais de crescimento acelerado da população prisional, o volume de presos estrangeiros na penitenciária de Itaí, sofreu significativa redução a partir de 2006, a ponto de se permitir a desocupação de uma de suas quatro alas, com a finalidade de abrigar presidiários nacionais que praticaram crimes tipificados como sexuais.

REFERÊNCIAS

APOLLONIA, A. C. d'. *Los racismos cotidianos*. Trad. de Juan Vivanco. Barcelona (Espanha): Edicions Bellaterra, 1998.

BRASIL, Presidência da República. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. DOU de 21.11.de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. DOU de 25-05-2017.

BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. DOU de 25-05-2017.

BRASIL. Assembleia Nacional Constituinte. *Constituição da República Federativa do Brasil*. DOU n. 191- a., de 5-10-1988.

BRASIL, Congresso Nacional. *Lei Nº 6.815, de 19 de agosto de 1980*. DOU de 19-08-de 1980.

BRASIL, Congresso Nacional. *Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984*. DOU de 13-07- de 1984.

BRASIL, Presidência da República. *Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940*. DOU de 31.12.1940 e retificado em 3 de janeiro de 1941.

CADERNOS CERU. V. 30. Nº 1 (2019). DOSSIÊ MIGRAÇÕES. 06-05. São Paulo: CERU. Revista online.

CARNEIRO, Raquel (Repórter). *Veja*. São Paulo: Abril, ed. 2672/ano53/nº 6, 5 de fev. 2020, p. 88.

COELHO, E. C. *Oficina do diabo*. Rio de Janeiro: Espaço e Tempo-IUPERJ. Rio de Janeiro: 1987.

COMTE, A. *Curso de filosofia positiva et. al*. Seleção de textos de textos de José Arthur Gianotti e traduções de José Arthur Gianotti e Miguel Lemos. São Paulo: Abril Cultural, 1978 (Os pensadores), p. XIII.

Dicionário de Sociologia. RJ. PA. SP: Globo, 1963.

FIGUEREDO, L. O. e HENRIQUE, J. Trajetória de migrações no Brasil. *Acta Scientiarum*. Marigá, v. 39, n. p. 77-90. Jan., Apr., 2017.

FILLÓ, A. *Diário de Tremembé: o presídio dos famosos*. São Paulo: Nova Esperança Brasil, 2019.

GRECO, R. *Código Penal Comentado*. 4 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2010.

GUIMARÃES, D. T. *Dicionário técnico jurídico*, 17 ed. São Paulo: RIDEEL, 2014.

HOUAISS, A. et al. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

JOHNSON, A. G. *Dicionário de sociologia: guia prático da linguagem sociológica*. Trad. de Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.

LANG, A. B. da S. G. e CAMPOS, M. C. S. de S. *Chegaram as Caravelas: portuguesas em São Paulo*. São Paulo: Letra e Voz, 2018.

MAHLKE, H. *Direito internacional dos refugiados: novo paradigma jurídico*. Belo Horizonte: Arraes, 2017.

MARCÃO, R. *Curso de execução penal*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NUNES, P. H. F. “*Lei de Migração: novo marco jurídico relativo ao fluxo transnacional de pessoas*”. Goiânia: Edição do Autor, 2017.

OLIVEIRA, C. R. de e FERRAZ, D. A imigração no Brasil: notas históricas dos diferentes fluxos, a política vigente e o caso dos haitianos em Santa Bárbara d’Oeste (SP), em BRAVO, A. A. S. MIALHE, J. L. (Orgs.). *Refugiados e migrações no século XXI: direitos fundamentais e relações internacionais*. Belo Horizonte: ARRAES, 2017, p. 230.

PAIXÃO, A L. *Crimes e criminosos em Belo Horizonte: 1938-1978*. In PINHEIRO, Paulo Sérgio (Org.). São Paulo: Brasiliense, 1978, p. 22.

SÁ, G. R. de. *IMIGRAÇÃO E TRABALHO: uma reflexão a partir da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. G. R. de. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI, GT Filosofia do Direito II/ UNISINUS/ Porto Alegre (RS), de 14 a 16 de novembro de 2018.

_____. Relatório da pesquisa de campo realizada no Presídio de Santa Terezinha, em Juiz de Fora (MG), entre 15 de fevereiro e 15 de abril de 1989.

_____. Visita à penitenciária de Lisboa. Janeiro de 2006, realizada pelo autor deste artigo. Intercâmbio cultural/ Universidade Estácio de Sá (Brasil) Universidade Lusíada (Lisboa), janeiro de 2006.

SIQUEIRA, O. L. e BOGO, L. Questão Penitenciária em contexto de fronteira: um estudo exploratório. Dados extraídos do DEPEN (2019) – INFOPEN (levantamento Nacional de Informações Penitenciárias) - Ministério da Justiça e Segurança Pública.

São Paulo: V Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão, FFLCH/USP de 09 a 11/12/2019.

THOMSON, A. Histórias (co) movedoras: História oral e estudos de migração. Revista Brasileira de História. São Paulo. v. 22, n.44, pp.341-364. 2002.

TORRINHA, F. Dicionário Latino- Português. 3 ed. Porto. Portugal: Edições Maránus, 1945.

Internet

ASSIS, G. de O. Nova lei de migração no Brasil: avanços e desafios. In MIGRAÇÕES SUL-SUL. (Org.). Rosana Baeninger et al. UNICAMP: Campinas (SP), 2018. Disponível em <https://nempsic.paginas.ufsc.br/files/2015/02/LIVRO-MIGRA%C3%87%C3%95ES-SUL-SUL.pdf> . Acesso em 30/11/19.

BRASIL, Ministério da Justiça e Segurança Pública, p. 2/4 Disponível em www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29 Acesso em 30/11/19.

BAENINGER, R. et al In MIGRAÇÕES SUL-SUL. (Org.). Rosana Baeninger et al. UNICAMP: Campinas (SP), 2018. Disponível em <https://nempsic.paginas.ufsc.br/files/2015/02/LIVRO-MIGRA%C3%87%C3%95ES-SUL-SUL.pdf> . Acesso em 30/11/19.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça – BNMP 2.0 – Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – Cadastro Nacional de Presos. Brasília/DF, agosto de 2018. Disponível em www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1566502830.29 Acesso em 30/11/19.

MORAES, A. L. Z. de. Do crescimento das migrações às prisões exclusivas para estrangeiros no Brasil. Disponível em <https://editora.pucrs.br/anais/cienciascriminais/>. Acesso em 30/11/19.

PRESOS AO QUADRADO. TAB-07/07/05/2018 tabuol@uol.com.br. Disponível em <https://g1.globo.com>, p. 10/25. Acesso em 12/01/2020.

ROSSA, L. A. e MENEZES, M. A. *Entre migrações e refúgio: migrações sul-sul no Brasil e as novas tipologias migratórias*. In MIGRAÇÕES SUL-SUL. (Org.). Rosana Baeninger et al. UNICAMP: Campinas (SP), 2018, p. 609.